

INDICAÇÃO Nº 076/2025

O Deputado que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do artigo 218 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, **INDICA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de encaminhar projeto de lei à Assembleia Legislativa visando à revogação ou alteração do artigo 130-A da Lei nº 054/01, em razão da mudança de paradigma trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 quanto ao abono de permanência.**

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019), o abono de permanência deixou de ser um direito assegurado constitucionalmente. Antes da reforma, esse benefício era garantido aos servidores públicos que optavam por permanecer na ativa mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria. **No entanto, a nova redação do artigo 40, § 19º da Constituição passou a dispor que o servidor público "poderá fazer jus a um abono de permanência", conferindo aos entes federativos a discricionariedade de decidir se o concederão ou não.**

Com isso, União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm agora a prerrogativa de estabelecer se pagarão o abono e, caso optem por concedê-lo, também podem definir o valor do benefício, respeitando o limite máximo correspondente ao desconto previdenciário do servidor. Isso significa que, diferentemente da previsão anterior, o abono de permanência deixou de ser um direito garantido e passou a depender do interesse e da regulamentação de cada ente federativo.

No âmbito federal, o benefício ainda é assegurado em razão do artigo 8º da EC nº 103/2019. No entanto, em alguns estados, como Goiás, a situação é diferente. A Lei Complementar nº 161/2020, que rege o Regime Próprio de Previdência Social no estado, não estabelece qualquer previsão para a concessão do abono de permanência. Assim, o entendimento predominante é de que os servidores goianos que atendem aos requisitos para aposentadoria não têm mais direito ao benefício.

Já no caso do Estado de Roraima, é necessário alterar a Lei nº 054/01, uma vez que seu artigo 130-A ainda prevê expressamente o abono de permanência. O dispositivo estabelece que:



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



"O servidor que trata essa seção que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a exigência para a aposentadoria compulsória."

Dessa forma, **para que o Estado de Roraima se alinhe plenamente às novas diretrizes trazidas pela Reforma da Previdência, será necessária a adaptação do seu ordenamento jurídico**, podendo alterar ou revogar o referido dispositivo.

Vale ressaltar, contudo, que aqueles que já recebiam o abono de permanência ou que cumpriram os requisitos para aposentadoria antes da extinção do benefício possuem direito adquirido ao seu recebimento até a data de publicação da aposentadoria. **Já os servidores que ainda não haviam preenchido tais requisitos**, mas tinham a expectativa de permanecer no serviço devido ao incentivo financeiro, não contarão mais com essa vantagem, perdendo, assim, um estímulo relevante para adiar a aposentadoria.

Sala das Sessões, 24 de março de 2025.

DEPUTADO ESTADUAL
LUCAS
LIBERDADE ECONÔMICA
E CONSCIÊNCIA SOCIAL
SOUZA

LUCAS SOUZA
DEPUTADO ESTADUAL - PL



PROJETO DE LEI Nº, DE _____ DE _____ DE 2025

“Revoga o artigo 130-A da Lei nº 054/01, que trata do abono de permanência para servidores públicos do Estado de Roraima”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o artigo 130-A da Lei nº 054, de 22 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Roraima.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não prejudicará o direito adquirido dos servidores públicos estaduais que, até a data da publicação desta lei, tenham preenchido os requisitos para aposentadoria e estejam em gozo do abono de permanência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todos os dispositivos em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, ____ de _____ de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima